

PRODUÇÃO DE DADOS SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O CASO DO RIO JANEIRO

Eduardo Ramos¹
Eduardo Ribeiro²

RESUMO

Este artigo analisa a implementação das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro a partir das práticas institucionais de produção e sistematização de dados por parte do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Com base em revisão bibliográfica, análise documental, dados administrativos e entrevistas com operadores do direito, investigamos como esses registros expressam interpretações divergentes sobre direitos e diferentes racionalidades institucionais. Os resultados revelam tensões na consolidação do rito como política pública, marcadas por subnotificações, lacunas na padronização dos indicadores e resistências à incorporação de garantias fundamentais. Sustentamos que as audiências de custódia constituem não apenas um mecanismo de controle judicial, mas também um espaço potencial de aprendizado social e disputa simbólica sobre a atuação das instituições frente à violação de direitos e à seletividade penal. A análise destaca a importância da produção e divulgação sistemática de dados para o aperfeiçoamento da justiça criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Justiça criminal; audiências de custódia; produção de dados; Rio de Janeiro.

¹ Doutorando em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ). Mestre em Sociologia (PPGSA/UFRJ). É pesquisador no Núcleo de Estudos sobre Desigualdades Contemporâneas e Relações de Gênero (NUDERG) e no Laboratório de Análise da Violência (LAV), ambos da UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9016-7418>.

² Doutor em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ). Mestre em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais (ENCE/IBGE). Atualmente é professor do Departamento de Sociologia e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Instituto de Ciências Sociais da UERJ. É pesquisador do Laboratório de Análise da Violência (LAV) e coordenador do Quantidados, núcleo de estudos quantitativos, ambos da UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2269-1693>.

THE PRODUCTION OF DATA ON CUSTODY HEARINGS: THE CASE OF RIO DE JANEIRO

Eduardo Ramos
Eduardo Ribeiro

ABSTRACT

This article examines the implementation of custody hearings in the state of Rio de Janeiro through the institutional practices of data production and systematization by the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, and the Public Defender's Office. Drawing on a literature review, document analysis, administrative data, and interviews with legal practitioners, we investigate how these records reflect divergent interpretations of rights and distinct institutional rationalities. The findings reveal tensions in the consolidation of custody hearings as a public policy, marked by underreporting, lack of standardized indicators, and resistance to incorporating fundamental safeguards. We argue that custody hearings constitute not only a mechanism of judicial oversight but also a potential space for social learning and symbolic dispute over institutional responses to rights violations and penal selectivity. The analysis highlights the importance of systematic data production and dissemination for enhancing the criminal justice system.

KEYWORDS: Criminal justice system; custody hearings; data production; Rio de Janeiro.

1 INTRODUÇÃO

Dados oficiais referentes ao ano de 2016 informam que o Brasil possuía nesse ano uma população carcerária superior a 720 mil pessoas – quase o dobro do total de vagas disponíveis no sistema prisional naquele momento. Nesse universo, chama atenção a prevalência de homens negros, com baixa escolaridade e que respondem por tráfico de drogas e roubo. Não obstante, 40% dos presos eram provisórios, cumprindo pena enquanto aguardavam seu julgamento (Departamento Penitenciário Nacional, 2017).

Para que uma prisão ocorra fora de uma situação em flagrante, é necessário que as autoridades competentes consigam indicar com precisão a autoria e a dinâmica do fato criminoso. Posto que a prisão em flagrante simplifica a investigação, afinal o sujeito foi preso justamente durante ou logo após a execução do delito (conforme art. 302 do Código de Processo Penal), essa é a principal porta de entrada do sistema prisional (Departamento Penitenciário Nacional, 2017).

Buscando reformar as praxes do Sistema de Justiça Criminal, aproximando seus resultados de parâmetros internacionais de direitos humanos, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça estabeleceram por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 007 a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia para todos os presos em flagrante do país. Essa nova etapa processual³ estabeleceu que uma pessoa presa em flagrante deveria ser rapidamente conduzida à presença do juiz, de um membro do Ministério Público (MP) e da defesa (particular ou da Defensoria Pública) em, no máximo, 24 horas após ser lavrado, pela autoridade policial, o auto de prisão em flagrante. Durante a audiência, o juiz deve analisar a necessidade de o acusado aguardar julgamento na prisão, além da legalidade do procedimento e a eventual ocorrência de abusos e violações, como maus-tratos e tortura. Caberá ao juiz decidir sobre o relaxamento da prisão, caso haja alguma irregularidade no procedimento, bem como estabelecer alguma medida cautelar diversa da prisão, como o pagamento de fiança.

Antes da formalização das audiências de custódia, o primeiro contato entre um acusado e as partes, incluindo sua defesa, poderia ocorrer meses após o encarceramento, na audiência de instrução e julgamento. A decisão quanto à conversão da prisão em flagrante era feita de ofício pelo magistrado, que formava sua decisão a partir, principalmente, do relatório policial. Como resultado, tais procedimentos favoreciam práticas ilegais e a impunidade de agentes públicos, uma vez que a

³ Para alguns juristas a forma mais correta seria pré-processual uma vez que ainda não existe um processo formal.

verificação de possíveis violações de direitos cometidas ao longo do processo depende de uma rápida produção de provas (Abreu & Geraldo, 2019; Conectas Direitos Humanos, 2017; Lopes Jr., 2016; Sanandres & Geraldo, 2016).

Entre os objetivos manifestos do CNJ ao determinar a realização das audiências de custódia estão: o cumprimento de exigências internacionais previstas em acordos nos quais o Brasil era signatário, como o “Pacto internacional de direitos civis e políticos” e a “Convenção americana de direitos humanos”; fazer valer o princípio constitucional da ampla defesa; coibir práticas autoritárias das forças policiais; estimular o uso de penas alternativas a fim de reduzir a superlotação; e racionalizar o uso de recursos públicos (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Estabelecia-se, assim, um instrumento de política pública judiciária, de caráter progressista, com efeitos pretendidos sobre culturas institucionais e potenciais impactos civilizatórios, sobre a redução de violências e violações, como abusos, torturas e detenções arbitrárias.

A partir da resolução do CNJ, o fluxo após a prisão flagrante passou a ser: (1) prisão em flagrante, geralmente realizada pela Polícia Militar; (2) encaminhamento do suspeito detido até a delegacia competente, para formalização da ocorrência e para lavrar o auto de prisão em flagrante; (3) seguido da realização de exames no Instituto Médico Legal (IML) sob condução da Polícia Civil. Após todas estas etapas, o preso deve ser levado para (4) audiência de custódia. A resolução estipulava que, até o final de 2017, os Tribunais de Justiça, Polícias e Ministérios Públicos de todo o país, dispusessem de estruturas física e recursos humanos suficientes para dar conta deste fluxo.

Na prática, nos primeiros meses de realização das audiências de custódia, diversos estados não conseguiram se estruturar para atender à demanda. Este período foi marcado por muita insatisfação dos operadores e por um elevado percentual de pessoas presas em flagrante liberadas sem serem julgadas (Conectas Direitos Humanos, 2017; Conselho Nacional de Justiça, 2018). Não obstante, a audiência de custódia foi alvo de intensa controvérsia entre parte da sociedade civil, políticos, instituições do sistema de justiça e juristas. Até o final de 2019, quando a Lei n. 13.964 foi aprovada em 24 de dezembro e incorporou esse rito ao Código de Processo Penal,⁴ o ordenamento jurídico brasileiro ainda não previa formalmente sua existência. Nesse contexto, a resolução do CNJ desempenhou um papel significativo ao antecipar a regulamentação desse procedimento (Lopes Jr., 2016).

⁴ Mesmo após sua formalização, alguns dispositivos, como a criação do juiz de garantias, permanecem sem implementação efetiva.

Este artigo se dedica a analisar as práticas de produção e sistematização de dados associadas à implantação das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro, com atenção especial às formas como o sistema de justiça criminal passou a registrar e organizar essas informações nos primeiros anos de funcionamento do procedimento. Para isso, adota-se uma estratégia metodológica que combina revisão bibliográfica, estatística descritiva e análise documental de normativas e materiais institucionais, além da realização de entrevistas com promotores e defensores públicos que atuam diretamente nesse rito. As entrevistas integram uma pesquisa de doutorado em curso, dedicada a compreender como mudanças normativas, dinâmicas institucionais e contextos excepcionais — como a pandemia de Covid-19 — influenciaram a configuração e a operacionalização cotidiana das audiências de custódia no estado.

No presente artigo, são mobilizados trechos de três entrevistas realizadas presencialmente no segundo semestre de 2023, com dois defensores públicos e um promotor de justiça com atuação direta na Central de Custódia da capital fluminense. Tais relatos foram complementados pela análise de dados, relatórios e documentos institucionais obtidos por meio de pedidos formais, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como pelo monitoramento sistemático de portais institucionais ao longo dos últimos anos. A triangulação entre essas fontes possibilitou uma leitura crítica que evidenciou como interesses institucionais moldam a produção e a circulação dos dados e, em última instância, restringem o potencial das audiências de custódia como espaços efetivos de controle judicial e prevenção de abusos no momento da prisão.

2 SISTEMA DE JUSTIÇA E PUNIÇÃO

O histórico da justiça e da segurança pública brasileiras é marcado por uma forte assimetria de viés classista e racista. O ideal de manutenção da ordem é permissivo com abusos desde que apresentem respostas céleres a pequenos crimes contra o patrimônio ou ao comércio varejista de drogas, por exemplo, crimes comumente praticados por pessoas estigmatizadas a partir de marcadores sociodemográficos específicos, como pessoas negras e pobres (Adorno, 1995; Misse, 2010).

Na literatura sociológica sobre o Sistema de Justiça Criminal, alguns trabalhos argumentaram que no Brasil não teríamos necessariamente um sistema, e que a metáfora mais adequada seria a de um arquipélago, posto que cada instituição possui culturas e práticas próprias, e que a articulação

entre elas se dá de modo bastante tópico e precário, exceto em casos de comum interesse (Kant de Lima, 1989; Vargas & Rodrigues, 2011). Sob esta perspectiva, a coerência do ordenamento jurídico deve ser entendida como um princípio e não como um fato, e a operacionalização do sistema não pode, portanto, se restringir à validade formal de suas bases institucionais e normativas, sob risco de se descolar e não aderir ao seu fundamento empírico (Bobbio, 2003).

Por outro lado, as dimensões subjetivas mobilizadas pela percepção do risco tendem a atribuir maior centralidade a crimes como roubo e furto, amplamente visibilizados nas estatísticas oficiais e nos cotidianos das pessoas, ainda que diversas outras formas de infração – muitas vezes associadas a agentes de maior poder socioeconômico – permaneçam em grande medida invisibilizadas pelos registros e pela atuação dos órgãos de controle. Nesse contexto, práticas arbitrárias de agentes públicos (mesmo as excessivamente violentas ou letais) são justificadas pelo medo que parte privilegiada da população possui de sofrer alguma violação (Borges, 2012). Da truculência com que a segurança pública é prestada pelas polícias, ao processamento dos crimes comuns, podemos observar a reprodução de práticas inquisitoriais que incidem de modo desproporcional contra grupos desfavorecidos e que podem, no limite, serem interpretadas como práticas ou políticas de Estado (Paixão *et al.*, 1992; Kant de Lima, 1999; Vargas, 2012).

Na contramão destas práticas autoritárias, a lei penal brasileira tem tentado limitar ao máximo que se aguarde o julgamento preso,⁵ facultando ao juiz uma gama de alternativas menos gravosas à restrição de liberdade. Contudo, observa-se que o padrão decisório ainda é bastante rígido, sendo comum que indivíduos sem antecedentes criminais e que estejam respondendo a crimes de baixo potencial ofensivo, inclusive aqueles cuja pena máxima sequer é passível de restrição de liberdade, aguardem julgamento em unidades prisionais (Departamento Penitenciário Nacional, 2017; Conectas Direitos Humanos, 2017).

Hagan (1989) pondera que o Sistema de Justiça Criminal, para dar respostas a demandas políticas e sociais, estabelece uma cultura própria voltada aos interesses das instituições que o compõem, sem que, necessariamente, tal cultura esteja plenamente de acordo com as normas vigentes. Essa articulação faz com que procedimentos impróprios sejam sistematicamente retificados ao, supostamente, atenderem a exigências formais. No caso das audiências de custódia, o risco que se coloca é que as instituições se alinhem e, prezando pela eficiência de sua atuação, reproduzam a

⁵ Exceto para crimes hediondos e para acusados reincidentes.

atual política penal focada no encarceramento e que resulta na negligência de eventuais abusos cometidos pela autoridade policial.

As disputas político-narrativas quanto à implementação, eficácia e a necessidade das audiências de custódia, a tornam um objeto privilegiado para observarmos a atuação, organização e a racionalidade do Sistema de Justiça Criminal, com seus diferentes atores. Neste sentido, queremos pensar a atuação dos aparelhos repressivos burocráticos do Estado não apenas através de suas próprias noções de eficiência, mas, transversalmente, considerando a maneira com que suas práticas e prerrogativas técnico-normativas são concebidas e reproduzidas (Herzfeld, 2016).

As audiências de custódia se somam a outras iniciativas diversas que tentam estabelecer uma racionalidade punitiva mais equilibrada, que não tenha apenas a restrição de liberdade como horizonte.⁶ Ao buscar adequar o sistema prisional às condições básicas de Direitos Humanos, e reduzir, ao mesmo tempo, a sensação de impunidade (Abreu & Geraldo, 2019; Garland, 2008), estas políticas judiciais parecem indicar uma certa tendência institucional. Contudo, evidências qualitativas coletadas em entrevistas com operadores do Direito ratificaram os dados divulgados pelo CNJ, revelando que o padrão decisório e de manifestação resistiu à política de adoção de medidas cautelares menos restritivas. Em conversas informais com promotores, verificamos que estes costumam reforçar o histórico punitivo tradicionalmente registrado no Ministério Público e ilustrado por esta fala característica: “O MP quer o quê? Prisão”.

A visibilidade que o custodiado tem nesse momento, estando presencialmente com as autoridades, e podendo exercer o contraditório sobre sua prisão, visa dificultar que práticas históricas de abusos sejam cometidas, uma vez que a impunidade de agentes públicos era facilitada pelo formalismo legal, e pela morosidade presente no tempo próprio dos ritos (Kant de Lima, 1989; Kuller & Dias, 2019; Lopes Jr. & Paiva, 2014).

Ainda que a análise jurídica deva ser estritamente formal, sem sequer adentrar no mérito do crime, o resultado da audiência de custódia é produto de interpretações morais que permeiam o fato típico que gerou a prisão, o perfil do custodiado e os valores pessoais e institucionais dos atores envolvidos. As exigências legais para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva são

⁶ Entre essas medidas, destacam-se os mutirões carcerários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentados pela Resolução CNJ n. 89 de 2009, que estabeleceu diretrizes para a revisão periódica das prisões provisórias e definitivas em todo o país; e a criação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), instituídos pela Resolução CNJ n. 214 de 2015, encarregados de coordenar ações dos tribunais no acompanhamento do sistema penitenciário e na promoção de alternativas penais.

bastante flexíveis,⁷ enquanto a manifestação do MP e a decisão posterior podem ser insensíveis às dinâmicas sociais que permeiam a audiência, ainda que isso anule qualquer intento de modificar a lógica punitiva.

Com as audiências de custódia, o resultado de ações policiais cotidianas chega agora ao sistema de justiça de forma quase imediata. Esse acesso privilegiado à realidade criminal possibilita que as instituições tenham conhecimento para atuar objetivamente em questões que excedem as audiências de custódia, mas, ainda assim, dentro de suas atribuições. Por exemplo, além da urgente resposta ao custodiado vítima de tortura ou de maus-tratos, podemos pensar no aprimoramento da função constitucional do parquet de controle externo da atividade policial, pois a sistematização deste tipo de ocorrência possibilita apreender as formas como estes abusos são praticados, além de mapear os pontos vulneráveis que as favorecem.

Retomando o objetivo central deste artigo – examinar as práticas de produção e sistematização de dados associadas à implementação das audiências de custódia –, observa-se que os limites do procedimento não se expressam apenas nas decisões proferidas, mas também nas condições materiais e institucionais em que essas audiências são realizadas. Apesar de o rito prever cuidados voltados à proteção do custodiado, a ausência de uma estrutura adequada impacta diretamente na qualidade das atuações institucionais. A seção seguinte analisa a criação de uma estrutura específica para a realização das audiências de custódia e os impactos desse novo arranjo sobre a dinâmica de trabalho e os processos de produção e sistematização das informações.

3 CENTRAIS DE CUSTÓDIA

O Poder Judiciário de cada unidade da federação possui autonomia para definir sua estrutura organizacional. No estado do Rio de Janeiro, a Resolução TJ/OE/RJ n. 29 de 2015 foi a primeira normativa a disciplinar a realização das audiências de custódia. No início da implementação, os custodiados com autos de prisão lavrados em algumas delegacias eram conduzidos a um anexo da sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no centro da capital, para a realização das audiências.

Não havia um padrão claro sobre como encaminhar os presos para as audiências, por vezes o volume de custodiados era tão grande que muitos eram liberados sem ter a audiência realizada. Os

⁷ A lei obriga a conversão da pena apenas para os processados por crimes considerados graves, e para os custodiados com antecedentes criminais.

entrevistados, tanto da Defensoria como do MP, compartilham o entendimento que, mesmo atendendo apenas uma amostra dos presos em flagrante, este modelo não era viável pois sequer havia espaço físico adequado para o elevado número de pessoas envolvidas nas audiências. Estes relatos convergem com os resultados das audiências realizadas em 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2018), em que o volume de soltura era muito maior do que o que observamos posteriormente.

A realização inicial das audiências de custódia no interior do Tribunal de Justiça evidenciou limites operacionais e institucionais que dificultavam a consolidação e a ampliação do procedimento. Com o avanço gradual da cobertura e a demanda por rotinas mais estáveis, definiu-se a criação de um espaço próprio que concentrasse os diferentes atores envolvidos na dinâmica do rito. Esse novo arranjo resultou na adoção de um modelo centralizado, com unidades específicas organizadas por regiões, voltadas exclusivamente à condução das audiências.

Em 2017, o estado passou a contar com três centrais de custódia: uma na capital fluminense, outra em Campos dos Goytacazes e uma terceira em Volta Redonda.⁸ A central da capital fica na Cadeia Pública José Frederico Marques, as demais na Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, respectivamente. Os presos são conduzidos à Central de Audiência de Custódia (CEAC) mais próxima ao local do ocorrido. A divisão do estado nessas três centrais faz com que a Central de Custódia de Benfica seja a mais demandada, sendo responsável por mais de 80% das audiências realizadas.

Eu acho que é um modelo bom, mas que poderia ser melhorado, porque assim, por um lado, o fato de você trabalhar com uma central facilita para que todas as pessoas sejam apresentadas, facilita esse controle. Cada central lida com os seus custodiados, então vão todos para o mesmo lugar. A gente recebe da SEAP⁹ a listagem das pessoas que vão e confere, na que eles chamam de listagem das pessoas que ingressam nas unidades prisionais, e aí a gente vai vendo... “Esse aqui já foi apresentado”. E, se não foi, não foi por quê? Esse controle facilita para que, de fato, as pessoas todas sejam apresentadas. (Defensor 2)

A CEAC da capital conta com uma sede própria do Instituto Médico Legal para os casos em que ainda não tenha sido realizada a perícia, ou quando há sinais contraditórios entre o exame e a situação do custodiado. Os abusos cometidos pelas forças policiais contra pessoas presas nem sempre

⁸ Conforma a Resolução TJ/OE n. 5, de 10 de julho de 2017.

⁹ SEAP é a sigla da Secretária de Administração Penitenciária do estado do Rio de Janeiro.

envolvem violência física. Em muitos casos, o preso é obrigado a ficar no Sol, ou a passar fome e sede, é proibido de ir ao banheiro etc. (Vargas, 2012). Tais práticas não são apreendidas nos laudos periciais e, portanto, são fáceis de serem ocultadas.

A gente tem muitos relatos de custodiados que falam que passam no exame de corpo de delito, “ah, passei, mas não me olharam direito”, “ah, nem saltei da viatura”, “não falei que eu estava machucado, porque o policial estava ali do lado, e eu fiquei com medo”. E aí, às vezes, a gente recebe o laudo para o exame de corpo de delito, dizendo que a pessoa não tem lesões e ela chega ali machucada. Caramba! E aí, nesse caso, a gente encaminha para a realização do exame complementar. A gente pede ao juiz para encaminhar, e o juiz encaminha. Na Central da capital, ele é feito na própria, no próprio posto avançado, associado à sala de audiências. (Defensor 2)

A CEAC de Benfica conta também com um escritório do MP, no qual os servidores levantam as informações necessárias para o promotor se preparar para as audiências. Além de uma estrutura de escritório, a Defensoria conta com um espaço de triagem onde o custodiado tem a possibilidade de conversar reservadamente com a defesa.

Na CEAC da capital, há ainda um espaço de acolhimento e serviço social disponibilizado pelo TJRJ aos custodiados após a audiência, independentemente do resultado. Nesse ambiente, os custodiados recebem orientações gerais e são avaliadas suas necessidades básicas. No entanto, conversas preliminares indicaram que o serviço de assistência social funciona de maneira irregular. Em alguns casos, custodiados em situação de hipossuficiência econômica não recebem os medicamentos de uso contínuo necessários, e aqueles que irão responder ao processo em liberdade frequentemente não têm meios para retornar ao seu domicílio.

Cabe destacar que, apesar das dificuldades constatadas e mesmo necessitando de aprimoramentos, o modelo adotado no estado do Rio de Janeiro vem sendo considerado um sucesso pelos operadores. A principal razão para essa percepção parece associada ao fato de o tempo de espera para as audiências estar, comumente, próximo das 24 horas previstas. Além disso, quase todas as pessoas presas são periciadas e levadas à audiência.

A gente tem um prazo legal de 24 horas. Ele se fundamenta primeiro para que a pessoa fique o menor tempo possível presa, num caso em que a prisão seria ilegal, por exemplo, ou

desnecessária. E, além disso, para que você possa verificar sinais de tortura, de maus-tratos, se demorar demais eventuais marcas que a pessoa tinha já desapareceram. (Defensor 1)

Às vezes, a Polícia Civil, por alguma razão, não distribui o auto de prisão em flagrante ou o registro de ocorrência do mandado. Então ninguém foi comunicado daquela prisão, né? A gente vai descobrir justamente quando faz a análise do contingente da unidade prisional, que aquela pessoa está ali e ninguém sabe. E aí tem que ver lá com o presídio porque é que aquela pessoa está presa, para ela ser incluída em pauta etc. Mas não é comum. Estes são casos bastante excepcionais assim, ainda mais considerando o volume todo de pessoas que são apresentadas. (Defensor 2)

Apesar da adoção deste formato desde 2017, tanto a Defensoria quanto o MP ainda não criaram uma locação funcional específica, diferente de outras promotorias ou defensorias, em que o agente jurídico goza de prerrogativas como a inamovibilidade. Entretanto, nas entrevistas, defensores e promotores convergem em suas respostas. Eles entendem que enquanto não houver clareza sobre a implementação do juiz de garantias e outros aspectos relacionados às audiências de custódia,¹⁰ a criação de uma locação específica seria precária e teria sua configuração modificada em pouco tempo.

A criação das centrais de custódia representou um marco no processo de institucionalização das audiências no estado do Rio de Janeiro, ao reunir em um mesmo espaço os principais atores do sistema de justiça e permitir maior regularidade na condução do procedimento. A partir desse novo arranjo, as instituições passaram a dispor de condições objetivas não apenas para responder à demanda cotidiana, mas também para qualificar sua atuação e produzir informações de forma mais sistemática.

4 A PRODUÇÃO DE DADOS

O Termo de Cooperação Técnica n. 016 de 2015, celebrado entre o CNJ e o Conselho da Justiça Federal, previa, além da realização das audiências de custódia, a criação de um sistema de informações comum, com o intuito de coletar e processar dados, e produzir indicadores de monitoramento e sobre os impactos das audiências, em especial sobre as medidas cautelares alternativas à prisão.

¹⁰ Desdobramentos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Atualmente o CNJ possui um sistema interativo com dados padronizados sobre as audiências de custódia realizadas em todo o país¹¹. Reconhecendo a complexidade de se integrar os sistemas dos diferentes estados brasileiros, vimos que a qualidade dos dados, e mesmo a sua visualização, são precárias. O sistema conta com informações sobre as unidades da federação, registra se o caso correu na justiça federal ou estadual, e o sexo do custodiado, se houve relato de tortura ou maus-tratos, a decisão da audiência e uma indicação sobre serviço social que não está muito clara sobre seu sentido exato.

Apesar do potencial da iniciativa, faltam informações sobre o tempo decorrido entre a prisão e a audiência. Além disso, as séries históricas são intermitentes, e nem todas as unidades da federação estão devidamente atualizadas. Outro ponto que merece destaque é que, mesmo requisitando tais dados via lei de acesso à informação, o CNJ não disponibiliza os dados desagregados, mesmo desidentificados, o que limita o alcance das análises e impossibilita determinados cruzamentos.

O TJRJ é o responsável por encaminhar os dados que alimentam o painel do CNJ. Na página do poder judiciário fluminense vemos pouquíssimas informações, e a impossibilidade de avaliar caso a caso se mantém. O tribunal possui uma página¹² com gráficos que resumem os resultados das audiências no período de um ano.

A divulgação de dados por parte do TJRJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e Defensoria Pública ocorre de forma sazonal, sem calendário definido, e a sistematização existe, mas não é voltada ao público. Ademais, mesmo que as fontes conservem variáveis comuns, como o resultado da audiência, a presença de indícios de tortura e o tipo de crime, cada instituição estabeleceu parâmetros próprios para sua categorização, e posterior sistematização.

A Defensoria Pública tem atuado no fortalecimento de seu papel de garantidora de direitos dos vulneráveis de forma ampla, ampliando sobremaneira seu papel no debate público. No final de 2016, lançou um relatório sobre o primeiro ano das audiências no estado. Ela coletava informações com os custodiados assistidos utilizando o questionário da Figura 1. O primeiro relatório teve grande repercussão, pois indicava que mais de 40% das pessoas assistidas haviam sofrido alguma forma de violação. As vítimas dessas violações eram, em sua maioria, pessoas negras. Os dados indicavam ainda uma baixíssima reincidência criminal entre os custodiados (Defensoria, 2016).

Além das informações sobre ocorrência criminal e o resultado das audiências, a Defensoria coletava dados sociodemográficos dos custodiados, incluindo raça/cor, escolaridade e, bastante

¹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>

¹² As estatísticas disponibilizadas pelo TJRJ podem ser acessadas em: <http://gmf.tjrj.jus.br/audiencias-de-custodia>

relevante para este trabalho, se a pessoa havia sido vítima de alguma forma de violência ou maus-tratos. Destaca-se que a pergunta: “Sofreu agressões por ocasião da prisão?”, que permite que o custodiado relate o eventual abuso.

[...] uma das perguntas que a gente faz na nossa entrevista reservada é, justamente, se ela sofreu algum tipo de tortura, de maus-tratos e, em caso positivo, se pode descrever, indicar e identificar quem seriam os agressores? Hoje a gente olha esse tipo de detalhe e verifica se a pessoa quer que seja tomada alguma medida de reparação, seja reparação civil, seja investigação criminal dos fatos ou responsabilização administrativa dos agentes públicos que teriam agredido. A gente comunica todos esses casos a um núcleo de Direitos Humanos da Defensoria. (Defensor 1)

Figura 1

Primeiro instrumento de coleta aplicado pela Defensoria em 2017

The image shows two pages of a legal form. The left page is the main form, and the right page is a continuation of the form. The form is titled 'FORMULÁRIO NUDAC - ANEXO I (Deliberação CS/DPGE nº 107/2015)' and is from the 'DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'. The form is divided into several sections: 'PROCESSO JUDICIAL', 'RESULTADO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA', 'DADOS PESSOAIS DO CUSTODIADO', 'SAÚDE DO CUSTODIADO', 'CONTATO PESSOAL E FAMILIAR', 'VIDA PROFISSIONAL/PROGRESSA', 'INFORMAÇÕES SOBRE A PRISÃO ATUAL', 'SOBRE EVENTUAIS AGRESSÕES OU TORTURA', 'VERSIÃO APRESENTADA PARA OS FATOS QUE ENFEIARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE', 'DOS EVENTUAIS ANTECEDENTES PRISIONAIS', and 'OBSERVAÇÕES'. Each section contains various checkboxes and fields for data entry.

Fonte: Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

A partir da atuação junto à Central de Custódia, a Defensoria produz relatórios para repercutir na mídia. Os relatórios tratam de dimensões críticas como aumento de crimes familiares, reincidência de abusos policiais, descumprimentos de garantias básicas dos custodiados etc. As audiências de custódia servem, assim, como insumo para reforçar o papel da instituição.

Neste mesmo período, o MPRJ buscou compreender os fluxos e resultados das audiências. Para tanto, instituiu uma rotina de produção de relatórios internos. A iniciativa dos promotores de coletar informações próprias ganhou força, sobretudo, depois que os dados da Defensoria vieram a público.

Entre 2017 e 2019, a ficha de coleta de informações (Figura 2) foi sendo aprimorada. Ela passou a registrar o sexo do custodiado; nos casos envolvendo a Lei de Drogas, a quantidade que estava sendo portada; também se o crime era qualificado na Lei da Maria da Penha. Estes marcadores permitiram que o parquet tivesse um entendimento maior sobre as ocorrências criminais. Destaca-se a pergunta “há notícias fundadas da prática de tortura ou violência no momento ou após a prisão em flagrante delito?”. Isto implica dizer que, ao exigir “notícia fundada” o parquet estava deliberadamente optando por não registrar nos testemunhos de custodiados, os abusos que eles poderiam ter sofrido.

Figura 2

Ficha do MPRJ pré-pandemia

		GECEAC MPRJ	GRUPO ESPECIAL DE ATUAÇÃO PERANTE A CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
ANTES DA AUDIÊNCIA Processo nº: _____ DATA ____/____/20____			
RO n.º _____ Data do Fato: ____/____/____ Sexo: _____			
Indiciamento: _____			
Nome do Custodiado: _____			
CPF: Sim () Não () Nº _____ Local do Fato/Bairro: _____			
Local do Fato/Município: _____			
Custodiado: () PM () Bombeiro Militar () Policial Civil () Agente Penitenciário			
Promotor Dr (a): _____ Juiz Dr (a): _____			
Antecedentes: () SIM () NÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: () SIM () NÃO			
Especificar: _____			
AUDIÊNCIA		DECISÃO DA AUDIÊNCIA:	
MANIFESTAÇÃO DO MP: () Conversão prisão () Liberdade provisória com cautelar ou medida protetiva () Liberdade provisória sem cautelar ou medida protetiva () Relaxamento () Relaxamento com aplicação de medida cautelar ou medida protetiva () Relaxamento com decretação de prisão preventiva () Prisão domiciliar		() Conversão prisão () Liberdade provisória com cautelar ou medida protetiva () Liberdade provisória sem cautelar ou medida protetiva () Relaxamento () Relaxamento com aplicação de medida cautelar ou medida protetiva () Relaxamento com decretação de prisão preventiva () Prisão domiciliar	
TIPIFICAÇÃO SUSTENTADA: _____		DISTRIBUIÇÃO: _____	
RECURSO: () SIM () NÃO		COMUNICAÇÕES: () SIM _____	
DROGAS			
TIPO: _____		UTILIDADE MÍDIA PARA PROMOTORIA NATURAL: () SIM () NÃO	
QUANTIDADE: _____		_____	
VIOLÊNCIA E/OU TORTURA			
1. HÁ NOTÍCIAS FUNDADAS DA PRÁTICA DE TORTURA OU VIOLÊNCIA NO MOMENTO OU APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO? () SIM () NÃO			
2. HÁ, ATÉ O INÍCIO DA ABERTURA DA AUDIÊNCIA, LAUDO PERICIAL OU EXAME DE INTEGRIDADE FÍSICA ACOSTADO NO PROCEDIMENTO? () SIM () NÃO			
3. ENVIO DE EMAIL À ASDH COM CÓPIA DA ASSENTADA (ass.dhm@mprj.mp.br)? () SIM () NÃO			
4. HÁ NECESSIDADE DE SOLICITAR CÓPIA DA MÍDIA PARA ENVIO À ASDH? () SIM () NÃO			
5. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO PARA PIP: () JUÍZO () MP			

Fonte: MPRJ.

Vale registrar que é atribuição do MP apurar possíveis violações de direitos humanos, e que, ao negligenciar sistematicamente esse dado, é possível que se esteja reforçando culturas e práticas policiais de arbitrariedade, brutalidade e violência, além da promoção de impunidade. Nesse sentido, quando questionamos informalmente um promotor sobre essa opção “ideológico-metodológica”, obtivemos a seguinte resposta: “[...] uma coisa é um olho roxo, um dente quebrado... Tem que ter sangue. Tapa na orelha não é tortura, os caras reclamam de tudo”.

Outro ponto controverso se refere à pergunta sobre “antecedentes”. A preparação para audiência é feita com o “auto de prisão em flagrante” e a “folha de antecedentes criminais”. Em alguns casos, de fato, os documentos podem trazer condenações transitadas e julgadas, mas, em geral, o que era considerado como antecedente era toda e qualquer anotação criminal.

5 PANDEMIA E A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS

Em 13 de março de 2020, o então governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, por meio do Decreto n. 46.970 reconheceu a conjuntura de emergência sanitária decorrente da propagação do novo coronavírus, e da pandemia de Covid-19. Inicialmente, a normativa suspendia por 15 dias diversas atividades que envolvessem aglomeração, inclusive atividades do sistema de justiça.

Com resoluções federais pelo CNJ e estaduais pelo TJRJ, entre março e julho de 2020 as audiências de custódia foram suspensas e a análise da legalidade das prisões em flagrante passou a ser feita por uma simples análise documental. Os presos não eram mais levados à presença das autoridades, e a realização de exames periciais se tornou excepcional.

Por sua vez, a defesa dos custodiados ficou prejudicada, já que ela deveria se manifestar sem saber a posição do MP. Neste contexto, chama a atenção a baixa institucionalidade do rito, facilmente descontinuado, e a contradição marcante constatada no fato que, enquanto a saúde dos atores jurídicos principais foi preservada, as taxas de encarceramento seguiram constantes. Logo, tanto as pessoas presas quanto os policiais, técnicos e demais agentes envolvidos na execução penal seguiram expostos à crise sanitária (Garau, Kopke, & Raimundo, 2021).

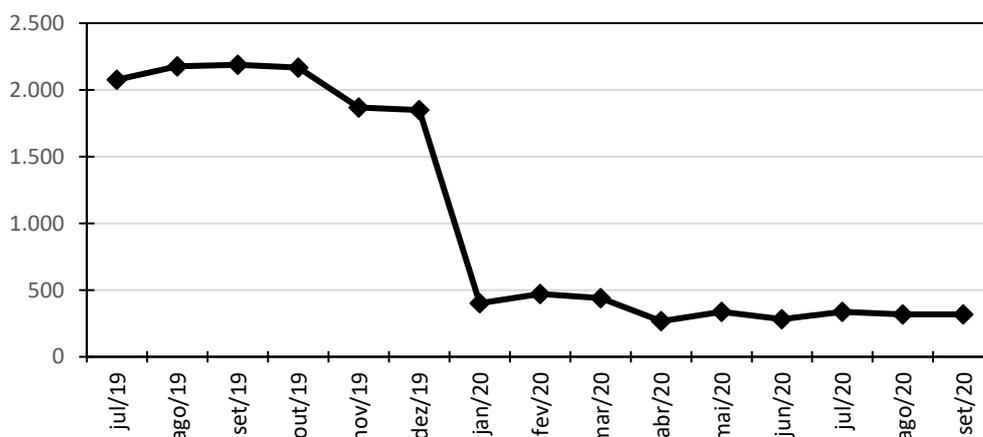
No Estado do Rio a gente não teve nem audiência remota, a gente ficou um período com as audiências suspensas de fato, fazendo só a análise dos autos de prisão em flagrante. A gente recebia lá como se fosse a pauta, do que seria as audiências do dia. O MP fazia a manifestação dele por escrito, a Defensoria fazia a manifestação por escrito e o juiz decidia também por escrito. Não tinha a apresentação da pessoa nesse período. (Defensor 2)

Segundo dados divulgados pelo parquet fluminense, durante o período de suspensão das audiências de custódia presenciais devido a pandemia de Covid-19, entre março e agosto de 2020, houve zero registros de casos de tortura ou maus-tratos. Nesta linha, os dados e análises trazidas a seguir, devem ser considerados à luz do caos informacional e das rotinas de alimentação dos sistemas de informação.

A Figura 3 mostra que, antes da pandemia, eram realizadas, em média, cerca de 2 mil audiências mensais. Entretanto, revela uma queda abrupta nesse número: de 1.850 audiências em dezembro de 2019 para 401 em janeiro do ano seguinte,¹³ uma redução de quase 80%. Com o início da política de isolamento social é razoável supor que houvesse uma redução no número de prisões e, por consequência, das audiências realizadas. Do mesmo modo, conforme a situação sanitária se abrandasse, esperava-se uma recuperação nesses valores, o que não, necessariamente ocorreu.

Figura 3

Total de audiências realizadas por mês



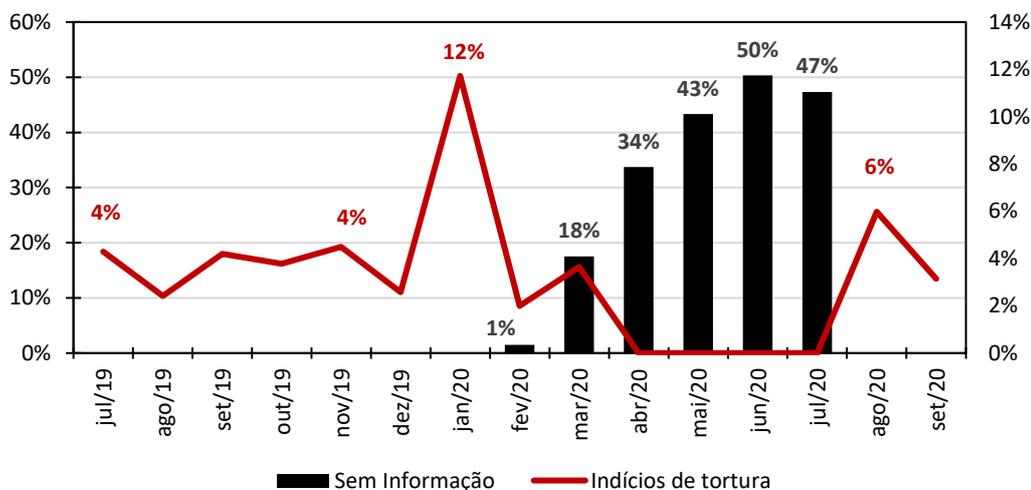
¹³ Embora a crise sanitária tenha começado em março, o registro de informações do início do ano deve ocorrer em um período mais dilatado por conta do recesso judicial e os feriados dessa época.

Fonte: Elaboração própria a partir do MPRJ.

Já a Figura 4 apresenta o percentual de casos em que houve indícios de torturas ou maus-tratos (representados pelo gráfico de linhas), em conjunto com o percentual de casos em que não foram coletadas informações sobre eventuais arbitrariedades na apreensão, casos com informação perdida ou *missing data* (representado pelo gráfico de barras). Até janeiro de 2020, todas as audiências apresentavam informações sobre a ocorrência de violações, enquanto entre abril e julho deste mesmo ano, a presença do dado simplesmente deixa de acontecer. O fato de que nenhum caso de tortura tenha sido registrado nesse período, e a incidência ter retornado aos padrões anteriores com a retomada das audiências presenciais, sinaliza a dificuldade de se apurar violações sem a presença física da pessoa custodiada, condição essencial para o exercício do contraditório.

Figura 4

Percentual de casos com indícios de tortura e sem informação



Fonte: Elaboração própria a partir do MPRJ.

A clara subnotificação fez com que a Defensoria Pública acionasse o CNJ em agosto de 2020, denunciando a flagrante impossibilidade de zelar pela integridade dos custodiados no modelo de audiência remota. Este incidente fez com que o MPRJ modificasse sua ficha de coleta de dados da audiência para ampliar seu conhecimento sobre o fenômeno.

Depois desse período a gente voltou a fazer as audiências presenciais normalmente, quer dizer, com vários protocolos sanitários por causa da pandemia, mas eram audiências presenciais novamente. E aí o que a gente percebeu é que como não tinha a apresentação da pessoa, só o que se tinha era a informação sobre se tinha havido maus-tratos era o que tivesse lá escrito no auto de flagrante ou, eventualmente, no corpo de delito da pessoa antes da pandemia (Defensor 2).

A Figura 5 mostra o novo instrumento de coleta do MPRJ. Nota-se o cuidado em registrar o relato do custodiado sobre tortura e maus-tratos, da mesma forma que se registra se o abuso foi identificado na perícia. Há ainda maior rigor com as informações que vão para a Assessoria de Direitos Humanos e Minorias (ASDH), que faz apuração dos casos.

Figura 5

Ficha do MPRJ pós-pandemia

 	
ANTES DA AUDIÊNCIA	
Processo nº	Data da Audiência:
RO nº	Data do Fato: Clique ou toque aqui para inserir uma data.
Indicamento:	
Promotor(a): Escolher um item.	Juiz(iza): Escolher um item. Sala:
Nome do(s) Custodiado(s): (1) (2) Clique ou toque aqui para inserir o texto. (3) Clique ou toque aqui para inserir o texto. (4) Clique ou toque aqui para inserir o texto. (5) Clique ou toque aqui para inserir o texto. (6) Clique ou toque aqui para inserir o texto. (7) Clique ou toque aqui para inserir o texto.	
Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Transgênero, nome social: Clique ou toque aqui para inserir o texto.	
Prisão: <input type="checkbox"/> Flagrante <input type="checkbox"/> Preventiva <input type="checkbox"/> Temporária <input type="checkbox"/> Definitiva <input type="checkbox"/> Civil <input type="checkbox"/> Hospitalizado para decisão	
Local do Fato: Clique ou toque aqui para inserir o texto., Clique ou toque aqui para inserir o texto.	
Antecedentes: <input type="checkbox"/> Sim, Clique ou toque aqui para inserir o texto. <input type="checkbox"/> Não, Clique ou toque aqui para inserir o texto.	
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
AUDIÊNCIA	
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: <input type="checkbox"/> Conversão prisão <input type="checkbox"/> Liberdade provisória com cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Liberdade provisória sem cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Relaxamento <input type="checkbox"/> Relaxamento com medida cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Relaxamento com decretação de prisão preventiva <input type="checkbox"/> Prisão domiciliar <input type="checkbox"/> Manutenção da prisão <input type="checkbox"/> Revogação da prisão <input type="checkbox"/> Cumprimento de alvará Manifestações diferentes para cada custodiado? <input type="checkbox"/> Sim, Clique ou toque aqui para inserir o texto. <input type="checkbox"/> Não Tipificação sustentada: Clique ou toque aqui para inserir o texto. Recurso: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Drogas: Tipo: Escolher um item.; Quantidade: Og Tipo: Escolher um item.; Quantidade: Og	DECISÃO JUDICIAL: <input type="checkbox"/> Conversão prisão <input type="checkbox"/> Liberdade provisória com cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Liberdade provisória sem cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Relaxamento <input type="checkbox"/> Relaxamento com medida cautelar ou medida protetiva <input type="checkbox"/> Relaxamento com decretação de prisão preventiva <input type="checkbox"/> Prisão domiciliar <input type="checkbox"/> Manutenção da prisão <input type="checkbox"/> Revogação da prisão <input type="checkbox"/> Cumprimento de alvará Decisões diferentes para cada custodiado? <input type="checkbox"/> Sim, Clique ou toque aqui para inserir o texto. <input type="checkbox"/> Não Distribuição: Clique ou toque aqui para inserir o texto. Comunicações: Clique ou toque aqui para inserir o texto.
VIOLÊNCIA E/OU TORTURA	
<ul style="list-style-type: none">Houve relato de violência por parte de custodiado? <input type="checkbox"/> Sim, Clique ou toque aqui para inserir o texto. <input type="checkbox"/> NãoConsidera o(a) Promotor(a) que houve, até o início da audiência, notícias fundadas da prática de tortura ou violência no momento ou após a prisão? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> NãoHá, até o início da abertura da audiência, exame de integridade física acostado no procedimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> NãoHá necessidade de solicitar cópia da mídia para envio à ASDH? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Observações: <input type="checkbox"/> à Secretaria NCAC <input type="checkbox"/> à AJM/PIP <input type="checkbox"/> ao Promotor Natural Clique ou toque aqui para inserir o texto.	

Fonte: MPRJ.

Essa questão dos dados estatísticos que a gente tem, a preocupação de fazer uma planilha com as informações das audiências, qual foi a manifestação do promotor, a decisão do juiz ou interposição de recurso, se houve relato de agressão... Sendo sincero, a gente não consegue ter dados tão concretos porque houve falha na equipe, no registro, tanto na nossa planilha como no MGP [sistema interno do MPRJ] [...]. Então tem um período aí, principalmente na época da pandemia, que ficou um *gapezinho*, mas a gente voltou agora. Esse ano eu acho que a gente tem dados [...] mais fiéis. Aí a gente registra quem relatou a agressão. Se há relato de agressão, já justifica a imediata extração de mil cópias para investigação, para os órgãos com atribuição. Isso também é muito importante. Isso vem desde a administração anterior do MP, de colocar na nossa mente como a custódia é uma fonte de dados, é a porta de entrada do sistema, a gente consegue muitas informações aqui que podem vir a ser importante para vários estudos, para várias conclusões. Fazer um mapeamento de local de crime é um projeto muito futuro. (Promotor 1)

Transversalmente aos registros sobre as audiências individuais, há um enorme potencial nas audiências que o sistema de justiça está começando a reconhecer. É inegável que tanto o parquet como a defensoria vêm aprimorando sua atuação no sentido de qualificar a coleta desses dados, aprimorar os instrumentos com perguntas de interesse, e estabelecer um painel constantemente atualizado. Tanto para as instituições, como para a sociedade, esta é uma forma de incidir sobre a lógica penal e, quem sabe, alterá-la.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um rito jurídico relativamente recente, a cultura institucional em torno das audiências de custódia ainda está em processo de formação e se encontra em disputa. Com a produção de dados oficiais não é diferente. Na prática, inexistem parâmetros razoáveis sobre que dados deveriam ser produzidos a respeito das audiências custódia. Mesmo aqueles elementos imponderáveis, como, por exemplo, a manifestação do MP, a decisão do juiz, a presença de antecedentes criminais e, até mesmo, a ocorrência de torturas e maus-tratos são campo de disputa, e alvo de diferentes entendimentos.

A Defensoria Pública coleta dos custodiados dados demográficos e socioeconômicos, como raça/cor, renda, idade, estado civil, escolaridade etc. Além disso, busca aprofundar as informações sobre tortura considerando não apenas sinais inequívocos de violência física, mas também a possibilidade da ocorrência de outras formas de abusos.

Por sua vez, o MPRJ, em seu primeiro instrumento de coleta, chamou de “reincidência criminal” a existência de qualquer tipo de anotação presente no sistema policial, algo que fere as definições constitucionais de antecedentes criminais. Outro destaque relevante reside no fato deste considerar como caso de tortura ou de maus-tratos somente aqueles que possuíssem um laudo pericial ou “flagrante demonstração de sinais de agressão”.

Neste contexto, a produção de dados oficiais sobre as audiências de custódia nos permite observar não apenas os resultados judiciais, mas também os conflitos e relações de poder que perpassam o sistema de justiça criminal. Sob a perspectiva, de uma Sociologia das Estatísticas (Senra, 2005), ou de uma Sociologia da Quantificação (Desrosières, 1993), que exploram processos sociais envolvidos na produção, interpretação e uso de dados e estatísticas públicas, é que percebemos que as escolhas sobre o que registrar ou não, refletem narrativas institucionais e crenças sociais que podem tanto reforçar a lógica punitiva quanto abrir caminhos para uma justiça mais equitativa.

Por outro lado, o debate sobre a produção dos dados e seus processos subjacentes funciona como ferramenta de reflexão dentro das instituições, permitindo que os operadores, do MPRJ e da Defensoria, se observem e aprendam sobre suas próprias práticas. Neste cenário, observamos que, apesar dos interesses distintos identificados entre as instituições de defesa e acusação, há uma aproximação das praxes na busca por qualificar a atuação nas audiências de custódia.

Com base nas reflexões de Eder (2001) e de Botelho e Bastos (2024) sobre aprendizado social, entendido como um processo contínuo de revisão crítica de práticas, códigos institucionais e representações simbólicas, propomos que as audiências de custódia sejam compreendidas não apenas como um rito jurídico, mas como um espaço de interação social. Nesse ambiente, operadores do sistema de justiça e custodiados convivem em encontros cotidianos face a face, criando condições para a reavaliação de conceitos e a construção de novas percepções e formas de atuação institucional. Essas interações, ancoradas na escuta e na prática diária, podem desencadear experiências de ação e inovação, impulsionando o aprendizado social e a transformação das culturas institucionais, mesmo em estruturas historicamente marcadas pela lógica punitiva.

Paralelamente, o aprendizado social destes quase dez anos de atividade pode transcender os limites do sistema de justiça criminal ao comunicar à opinião pública, mesmo que indiretamente,

noções sobre direitos humanos e justiça. Os relatórios publicizados e as tentativas de incidência política, sobretudo, da Defensoria, poderiam provocar este efeito, sensibilizando diferentes setores sobre a necessidade de mudanças nas políticas judiciais e no tratamento penal.

Dado o estado da produção de dados sobre as audiências de custódia, e a maturação demorada de sua consolidação enquanto instrumento perene de política pública, parece ainda muito cedo para se observar, como resultado, qualquer alteração na primazia da restrição de liberdade. No entanto, é possível vislumbrar que o acúmulo de informações sobre pontos críticos pode, no limite, contribuir para um sistema de justiça mais equânime e democrático.

Em suma, entendemos que as audiências de custódia são um rito relevante não apenas por ensejar uma revisão da racionalidade punitiva, mas por representar uma oportunidade de o Sistema de Justiça Criminal, em especial o MP, incidir na atuação das forças policiais com o fim de aproximá-las de parâmetros básicos de direitos humanos. Para tanto, basta fazer cumprir as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No exemplo fluminense, ao analisar os dados que foram escolhidos para serem sistematizados pela Justiça, MP e Defensoria, vemos que a preocupação em garantir a integridade dos custodiados nem sempre se reflete em ações sistêmicas e de produção de informações. Ainda não temos o cuidado de registrar de forma fidedigna informações trazidas às audiências para, com publicidade e presteza, integrar o sistema.

Passados quase dez anos do início da implementação das audiências, não houve uma alteração significativa no paradigma condenatório. Além dos efeitos imediatos sobre os custodiados, entendemos que o rito das audiências de custódia carrega uma importante potencialidade enquanto instrumento de política pública voltado à qualificação da atuação das forças de segurança.

REFERÊNCIAS

Abreu, J. V., & Geraldo, P. H. (2019). A custódia nas audiências: uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Especial 3, 97-113.

Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*, 43, 45-63.

- Bobbio, N. (2003). *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: Edipro.
- Borges, D. (2012). *O medo do crime na cidade do Rio de Janeiro: uma análise sob a perspectiva das crenças de perigo*. Curitiba: Appris.
- Botelho, A., & de Bastos, A. (2024). *Sociologia do aprendizado social e a democracia no nordeste brasileiro*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ.
- Conectas Direitos Humanos. (2017). *Tortura blindada: como as instituições do Sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas.
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Audiência de custódia*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Relatório analítico propositivo - Justiça Pesquisa - Direitos e garantias fundamentais - Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2016). *Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro*.
<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>
- Departamento Penitenciário Nacional. (2017). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília.
- Desrosières, A. (1993). *La politique des grands nombres. Histoire de la raison statistique*. Paris: La Découverte.
- Eder, K. (2001). As sociedades aprendem, mas o mundo é difícil de mudar. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 53, 5-28. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452001000200002>
- Garau, M., Kopke, V., & Raimundo, R. (2021). Garantias (não tão) fundamentais: reflexões sobre a suspensão das audiências de custódia no Rio de Janeiro no período de pandemia. *Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, 1(2), 9-34.
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.
- Hagan, J. (1989). Why is there so little criminal justice theory? Neglected macro-and micro-level links between organization and power. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 26(2), 116-135.

Herzfeld, M. (2016). *A produção social da indiferença: explorando as raízes simbólicas da burocracia ocidental*. Petrópolis: Editora Vozes.

Kant de Lima, R. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10(4), 65-84.

Kant de Lima, R. (1999). Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 23-38.

Kuller, L., & Dias, C. (2019). O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 12(2), 267-287.

Lopes Jr., A. (2016). *Direito Processual Penal* (13ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Lopes Jr., A., & Paiva, C. (2014). Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: Rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, 17, 11-23.

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, 79(1), 15-38.

Paixão, A. L. *et al.* (1992). Métodos e acidentes de trabalho: violência, legalidade e polícia. *Análise & Conjuntura*, 7(2-3), 76-91.

Sanandres, L. B., & Geraldo, P. H. (2016). ‘Acusados’ e ‘bandidinhos’: uma abordagem praxeológica sobre a produção dos pareceres realizada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. In R. Kant de Lima & L. Eilbaum (Orgs.), *Pensando o Rio: administração policial e judicial de conflitos* (pp. 227-266). Rio de Janeiro: Editora Intertexto.

Senra, N. (2005). *O saber e o poder das estatísticas: uma história das relações dos estatísticos com os Estados nacionais e com as ciências*. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Centro de Documentação e Disseminação de Informações.

Vargas, J. D. (2012). Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia*, 2(3), 237-265.

Vargas, J. D., & Rodrigues, J. N. (2011). Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, 26(1), 77-96.

<https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100005>

Eduardo Ramos: Doutorando em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ). Mestre em Sociologia (PPGSA/UFRJ). É pesquisador no Núcleo de Estudos sobre Desigualdades Contemporâneas e Relações de Gênero (NUDERG) e no Laboratório de Análise da Violência (LAV), ambos da UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9016-7418>.

Eduardo Ribeiro: Doutor em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ). Mestre em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais (ENCE/IBGE). Atualmente é professor do Departamento de Sociologia e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Instituto de Ciências Sociais da UERJ. É pesquisador do Laboratório de Análise da Violência (LAV) e coordenador do Quantidados, núcleo de estudos quantitativos, ambos da UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2269-1693>.

Data de submissão: 30/11/2024

Data de aprovação: 14/07/2025